

# A LUTA PELA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS: A UTILIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO

*Data de aceite: 02/06/2023*

### **Márcia Cristina Moreira Paranhos**

Mestranda do Programa de pós-graduação em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG; Advogada OAB/MG 220.377 - Graduada em Direito pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix - CEUMIH; Conciliadora do Juizado de Mediação e Justiça Arbitral do Brasil -ASPTCOMAB

### **Marcos Pereira da Silva**

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix (CEUNIH)

### **Carine Silva Diniz**

Mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2009), graduação em Direito - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Unidade Betim (2002), docente do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix (CEUNIH). Coordenadora do projeto de extensão

### **Sílvia Gabriel Teixeira**

Doutoranda em Teoria do Direito pela Universidade de Lisboa. Mestre em Direito Internacional Público e Europeu pela Universidade de Coimbra. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Docente do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix (CEUNIH)

**RESUMO:** Este artigo visa apresentar projeto de pesquisa e extensão desenvolvido pelo curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix (CEUMIH) denominado “Direito ao Desenvolvimento como Direitos Humanos das Comunidades Tradicionais: a proteção da propriedade intelectual da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais” que vem avaliando as necessidades da comunidade tradicionais como a comunidade quilombola Cachoeira dos Forros, no que diz respeito ao incentivo e à regularização da sua produção para comercialização de seus produtos. O objetivo do projeto é estudar a propriedade intelectual e promover ações para fomentar o desenvolvimento das comunidades tradicionais. Entre os resultados apresentados, foi estabelecida parceria entre o Governo do Estado, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado Minas Gerais (EMATER) e a Prefeitura Municipal de Passa Tempo/ MG para construção da padaria comunitária que produzirá alimentos para revenda em diversas frentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Comunidades tradicionais; desenvolvimento; propriedade intelectual.

## 1 | INTRODUÇÃO

A gestão da propriedade intelectual integra um conjunto de atividades que demandam expertise específica e, ocasionalmente, complexa. Levando essa premissa em consideração, foi proposto o projeto de pesquisa “Direito ao Desenvolvimento como Direitos Humanos das Comunidades Tradicionais: a proteção da propriedade intelectual da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais”, com o intuito de inserir a academia na realidade das comunidades tradicionais<sup>1</sup>, realizando a aproximação entre os diversos órgãos que permeiam o processo e a execução da legalidade da produção, distribuição e manejo das sementes e produtos provenientes destas comunidades, com a finalidade de promover o desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza e sua autossuficiência econômica.

Para fins de delimitação, o grupo de pesquisa elegeu a comunidade quilombola de Cachoeira dos Forros para ser objeto do trabalho deste projeto. Situada no Campo das Vertentes, região Oeste de Minas Gerais, e pertencente ao município de Passa Tempo/MG, a comunidade de Cachoeira dos Forros, atualmente, possui a certidão de atestado de comunidade remanescente de quilombo emitida pela Fundação Palmares e processo junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), estando em processo de certificação de suas terras.

Há cerca de 92 famílias residindo no quilombo e a principal fonte de renda destas famílias, advém do cultivo de pequenas plantações como a cultura de pimentas, mandioca, feijão e diminutos pomares. Outra fonte de renda familiar é a produção caseira de quitandas e doces de frutas. Destaca-se, de igual forma, a produção de artesanato, em especial, das bonecas *Abayomi*, que se trata do resgate cultura da ancestral da comunidade.

## 2 | DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITOS HUMANOS

A proposta apresentada pelo curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix visa trabalhar com seu corpo discente a agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especificamente, os objetivos 1, 2 e 8 que versam sobre a erradicação da pobreza e da fome, estabelecimento da segurança alimentar pela promoção da agricultura e o crescimento econômico sustentável, com a geração de trabalho decente para todos (ONU, 2015).

Nessa conjuntura, pretende-se realizar uma leitura interseccional do direito humano ao desenvolvimento e a sua promoção nas comunidades tradicionais, por meio da proteção

<sup>1</sup> Partindo da definição legal, nos moldes estabelecidos pelo Decreto nº 6.040 de 07/02/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais pelo que se entende como comunidade tradicional como “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (BRASIL, 2007).

dos direitos intelectuais pertinentes aos conhecimentos tradicionais e da biodiversidade. Imprescindível pontuar que não se pretende aqui adentrar nas questões habituais que envolvem as comunidades tradicionais que perpassam pela regularização fundiária de suas terras, licenças ambientais, reconhecimento e efetividade de direitos como valorização cultural, educação, saúde, o acesso à cidadania e problemas básicos de infraestrutura. O projeto visa cuidar das questões relacionadas ao desemprego e ausência de alternativas para a subsistência e geração de rendas nas comunidades tradicionais, além da perda das manifestações e referências culturais, tendo como base o direito ao desenvolvimento.

Tem-se que o direito ao desenvolvimento, na concepção moderna dos Direitos Humanos, está necessariamente atrelado aos direitos econômicos, sociais e culturais e tem como designio central a proteção de grupos vulneráveis. Nesse sentido, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas, adotada pela Resolução n. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 04/12/1986, elegeu o direito ao conhecimento como direito humano de “toda pessoa e todos os povos” e que engloba o desenvolvimento econômico, social, cultural e político (art. 1º, §1º) (ONU, 1986).

A autora Flávia Piovesan (2010) destaca como sendo os seus princípios norteadores: a) o princípio da inclusão, igualdade e não discriminação; b) o princípio da *accountability* e da transparência; c) princípio da participação e do empoderamento (exercício dos direitos civis e políticos) e d) princípio da cooperação internacional.

Na legislação brasileira, o direito ao desenvolvimento está sedimentado no artigo 3, II e III que elegeu como objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito a garantia ao desenvolvimento, a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais. Já o artigo 4, II e III consagra como princípio a autodeterminação dos povos (BRASIL, 1988). Tem-se que a Carta Constitucional de 1988 ainda reconhece a multietnicidade e o pluralismo na sociedade brasileira, protegendo, assim, a cultura popular, indígena e afrobrasileira e demais grupos que participaram do processo civilizatório brasileiro (art. 215), garantindo a estas comunidades o direito à alteridade (BRASIL, 1988).

Conforme acentuado pelas autoras Márcia Rodrigues Bertoldi e Sandra Akemi Shimada Kishi (2010), ocorre uma mudança de paradigma no tratamento das comunidades tradicionais pela consagração da noção de integralismo desses povos com a cultura ocidental, desnaturando a visão de que tais comunidades estavam fadadas ao desaparecimento, em razão de falsa acepção de primitivo.

O artigo 2º da Lei 13.123/2015 que regulamenta Convenção sobre Diversidade Biológica considera as comunidades tradicionais:

---

#### 2 Artigo 1º

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Art. 2o Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

(...)

IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição. (BRASIL, 2015)

Entende-se como povos ou comunidades tradicionais os indígenas, quilombolas, ciganos, circenses, caiçaras, ribeirinhos, pescadores, seringueiros e castanheiros da região amazônica, os coletores de berbigão de Santa Catarina, babaqueiras do Maranhão, canasteiros e geraizeiros de Minas Gerais e outras populações que, vivendo em coletividade, se diferenciam dos demais agrupamentos sociais que as circunscrevem, pela autodeterminação, reprodução de suas tradições e formas de criar e viver.

A autora Márcia Dieguez Leuzinger (2009) compreende que, para que a comunidade possa ser considerada tradicional para os fins legais, deve reunir em maior ou menor medida, características essenciais como a auto-identificação e identificação pela sociedade que os envolve como população diferente; práticas sustentáveis de exploração de recursos naturais e atividades de subsistência; reduzida acumulação de capital; ideia de pertencimento a determinado território e posse comum; gestão compartilhada de recursos; reprodução de crenças, mitos e práticas e transmissão intergeracional deste conhecimento.

Direitos mais específicos, todavia, foram estabelecidos a partir da ratificação do Brasil no ano de 2004 à Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais e que define os direitos universais das populações tradicionais, entendidas como aquelas cujas condições sociais, econômicas, as distingam de outros segmentos da comunidade nacional.

Releva ressaltar que foi nesta Convenção que restou posto critério de autodeterminação ou autodefinição<sup>3</sup> desses grupos para serem reconhecidos como comunidades tradicionais (artigo 1º, 2). E, para além da proteção dos seus valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais, a Convenção também previu a efetiva participação da comunidade nas decisões que envolvam políticas e programas que lhes sejam concernentes. Já com relação ao processo de desenvolvimento, a comunidade deverá escolher as suas próprias prioridades, uma vez que esta escolha certamente causará impacto em seu modo de viver, na sua crença, nas suas instituições, bem-estar espiritual e nas terras que ocupam ou utilizam. (artigos 5º, 6º e 7º). Portanto, por forma da Convenção nº 169/89 é garantido às comunidades tradicionais que assumam o controle de

3 A previsão autodeterminação ou autodefinição dos povos tradicionais também está contida na Declaração de Viena, na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, na Carta das Nações Unidas, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

seu desenvolvimento econômico, social e cultural (OIT, 1989).

O direito ao desenvolvimento também se faz presente no Estatuto do Índio, em seu artigo 2º, III e IV que prevê que o Estado deverá proporcionar aos indígenas, que são livres para escolher o seu meio de vida e subsistência, recursos para promover o seu desenvolvimento (BRASIL, 1973).

Na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, há a previsão de que os indígenas têm direito de desenvolver todos os aspectos de seu patrimônio material e imaterial (ONU, 2007). Do mesmo modo, é a Declaração e Programa de Ação de Viena (ONU, 1993).

Tratar do direito ao desenvolvimento dos povos tradicionais significa, ademais dos diversos instrumentos e perspectivas previstos nas legislações específicas, valorizar o patrimônio e expressões culturais, os conhecimentos tradicionais, as manifestações das ciências, tecnologias e culturas das comunidades tradicionais. Do mesmo modo, devem ser aquilatados os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas (ONU, 2007).

A terra para as populações tradicionais tem sentido diferente da significação formal imposta a partir da colonização. Para além do direito de propriedade, é a terra<sup>4</sup> o *locus* de desenvolvimento social, cultural e econômico da comunidade. É lugar de manifestação de seus conhecimentos, práticas, vivências, inovações. Dessa feita, a terra não é tida como propriedade particular, mas sim, como bem de uso comum, existindo, ainda, o compartilhamento da gestão dos recursos naturais<sup>5</sup>.

Do mesmo modo, a biodiversidade assume preponderante significação para as comunidades tradicionais, já que, na maioria dos casos, é a fonte de sustento direto destes povos. Tanto é verdade que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981) estabelece que este deverá ser preservado, em razão de sua importância intergeracional, incluindo a responsabilidade das comunidades tradicionais.

O conceito de “biodiversidade” ou “diversidade biológica” foi estabelecido na Convenção de Diversidade Biológica, cujo texto foi assinado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada na cidade do Rio de

---

4 Com relação às terras das comunidades tradicionais, é importante destacar que estas não são necessariamente rurais. Como exemplo, pode-se citar os quilombos e tribos indígenas urbanos. Na cidade de Belo Horizonte/MG, há três quilombos urbanos (afora aqueles que não foram certificados), sendo eles: o quilombo “Mangueiras”, cercado pelos bairros Aarão Reis e Ribeiro de Abreu; o quilombo de “Luízes”, localizado no bairro Grajaú e o quilombo “Manzo Ngunzo Kaiango”, no bairro Paraíso.

5 As comunidades tradicionais normalmente não têm a propriedade de suas terras, sendo esta uma das suas maiores reivindicações. No Estado de Minas Gerais, desde o edito constitucional que garantiu a propriedade das terras às comunidades remanescentes de quilombos, somente uma comunidade obteve a titulação de suas terras. Estimava-se, todavia, que o território mineiro abrigue mais de 700 (setecentas) comunidades quilombolas, oriundas de atividade de mineração ou agropastoril, urbanas e rurais, e que pleiteiam a efetivação desse direito, com base em dados do Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva - CEDEFES e da Federação das Comunidades Quilombolas de Minas Gerais - N’Golo. Há ainda aquelas comunidades que estão em processo de retomada de suas terras originais ou simplesmente retomadas de terras para fins de estabelecimento, como é o caso da retomada da tribo indígena “Kamakã Grayra”, em Esmeraldas/MG.

Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 2 de 1994. Em seu artigo segundo, foi descrito o que se compreende por diversidade biológica:

(...) “a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (ONU, 1992).

Esta Convenção nomeou como seus objetivos a “preservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos”, e, em seu artigo 8J, que se tornou emblemático na proteção da propriedade material e imaterial das comunidades tradicionais, previu os direitos de propriedade intelectual, com a repartição da utilização destes conhecimentos:

#### Artigo 8 - Conservação *In situ*

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica, e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas (ONU, 1992).

Os conhecimentos, inovações e práticas das comunidades tradicionais são chamados de “conhecimentos tradicionais”. No Brasil, a Lei 13.123/2015 regulamentou o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3o e 4o do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, em seu artigo 2, define os “conhecimentos tradicionais associados”:

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei:

(...)

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético (BRASIL, 2015).

Nos moldes Convenção de Diversidade Biológica, a Lei 13.123/2015 estabeleceu que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, seja para quaisquer finalidades, inclusive a exploração econômica, só será possível mediante a obtenção do consentimento prévio informado da comunidade. Do mesmo modo, fez a previsão de repartição dos benefícios e lucros derivados da exploração dos conhecimentos tradicionais, bem como de sua associação aos elementos da biodiversidade (BRASIL,

2015).

Sob perspectiva diversa, é da biodiversidade que emanam as atividades agrícolas, pesqueiras e florestais. Todavia, o sistema de proteção de propriedade intelectual tradicional não alcança a produção de plantas e sementes que recebem tratamento legal diferenciado.

A agrobiodiversidade, conforme conceito elaborado pela professora Juliana Santilli (2010), é a relação estabelecida entre a sociedade, às plantas cultivadas e o ambiente em que convivem. É parte da biodiversidade. São nesta seara que se desenvolvem as políticas de conservação de ecossistemas cultivados, sustentabilidade para a agricultura e segurança alimentar e nutricional (SANTILLI, 2010).

O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, assinado pelo Brasil e promulgado em 2008, tem como objetivos centrais o fomento de uma agricultura sustentável, a segurança alimentar, a conservação e o uso dos recursos fitogenéticos para a alimentação e agricultura (entendidos estes como “material genético de origem vegetal com valor real ou potencial para a alimentação e a agricultura), e, finalmente, a distribuição dos lucros advindos de sua utilização (ONU, 2004).

Ao longo da história humana, as plantas foram e ainda continuam sendo domesticadas, por mulheres e homens, para melhor servirem às suas necessidades agrícolas. Desta maneira, a biodiversidade cultivada de plantas e sementes carrega consigo, os aspectos culturais próprios da comunidade em que está inserida. Trata-se, portanto e nos dizeres de Juliana Santilli (2009), de um “fenômeno cultural”, não podendo ser reduzida somente a um fenômeno natural.

Neste contexto é preciso estabelecer a proteção das variedades agrícolas locais e tradicionais (crioulas) pertencentes às comunidades tradicionais, para evitar a sua perda e também para estimular a produção sustentável de alimentos que proporcione benefícios a estes grupos.

No Brasil, destaca-se a Lei de Sementes e Mudanças (Lei nº 10.711/2003) que estabelece o conceito de sementes e cultivares locais, tradicionais ou crioulos (art. 2º, XVI) e os procedimentos para sua inscrição em registro próprio para fins de produção, beneficiamento e comercialização. Já a Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456/1997) estabelece os direitos inerentes à propriedade intelectual e procedimentos para a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar.

Finalmente, muitos asseveram que o sistema normativo atual, no que concerne à proteção de direitos intelectuais das comunidades tradicionais, é inapto para esta finalidade, sendo preciso a criação de um sistema “sui generis” de proteção, inclusive, com a adaptação de normas já vigentes para a sua construção.

## 31 A PADARIA COMUNITÁRIA DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE CACHOEIRA DOS FORROS

O presente projeto de pesquisa teve início no primeiro semestre de 2018 sendo coordenado pela Professora Ms. Carine Silva Diniz. Atualmente, conta com a participação dos discentes Márcia Cristina Moreira Paranhos; Delízia da Silva Gusmão; Marcos Pereira da Silva; Divina Maria de Freitas Silva, todos alunos do curso de Direito e da aluna Talita Rosa Barbosa do curso de Engenharia de Produção. Os docentes que integram o projeto são os professores Henrique Bedetti (convidado), Renato Martins Vieira Fonseca (convidado) e a Dra. Célia Lucia de Luces Ferreira (convidada).

Importante ressaltar que se trata de comunidade remanescentes de quilombos que se encontra em processo de regularização fundiária de suas terras, junto ao INCRA e demais órgão responsáveis, possuindo certidão de autodefinição, emitida pela Fundação Palmares, razão pela qual não há registro de nenhum imóvel pertencente à comunidade, como é a realidade da maioria das comunidades remanescentes de quilombo. Todavia, possuem a posse mansa e pacífica das terras.

Em reunião, as mulheres, homens e jovens da comunidade, ainda em 2018, manifestaram grande vontade em terem uma renda advinda de trabalho coletivo e preocupação com a permanência dos jovens na localidade, mesmo que estudando à noite e participando das atividades produtivas da comunidade durante o dia.

Nessa mesma oportunidade, manifestaram também a vontade de instalarem os maquinários e equipamentos de padaria que receberam por doação da EMATER (Empresa de Assistência Técnica e de Extensão Rural do Estado de Minas Gerais), além de se qualificarem para a incremento da produção pães e quitandas de forma organizada com qualidade, credenciada reconhecida pelo Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, com o objetivo de comercializarem a sua produção em diferentes mercados consumidores e, principalmente, nos programas de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que tem no consumo dentro do próprio município uma garantia de vendas a curto prazo.

Em parceria com o a EMATER, foi apresentada proposta ao projeto Receita Solidária<sup>6</sup>, em benefício do quilombo de Cachoeira dos Forros/MG, para aquisição de materiais para construção da Padaria Solidária, sendo o projeto aprovado, e, já no segundo semestre do presente ano de 2019, liberados os recursos para esta finalidade.

Antes mesmo da liberação de recursos pela Receita Solidária, foi realizada nova reunião com a participação dos representantes da EMATER regional, representantes da associação quilombola de Cachoeira dos Forros (ALCAFOR), Município de Passa Tempo/MG, por meio de seu prefeito, Câmara Municipal de Passa Tempo/MG e professora e

<sup>6</sup> Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, gerida de forma voluntária por servidores da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, não vinculada a quaisquer órgãos públicos ou privados que apoia projetos sociais e econômicos em benefício da população carente do Estado. Para mais informações: <https://www.receitasolidaria.org.br/quem-somos/missao>

alunos do projeto de pesquisa e extensão, com a finalidade de estabelecimento de rede de apoio para implementação da construção da sede da padaria. Atualmente, a “Padaria Comunitária” está em construção e tem como finalidade o fortalecimento da produção organizada e com excedentes regulares e crescentes que ampliem as possibilidades de educação qualificada para os jovens, proporcionando segurança e autonomia às famílias.

Dentro deste contexto, tem-se como perspectiva que o trabalho de modo coletivo passe a representar, para a comunidade, oportunidade de fortalecimento da organização da produção, de negociação e inserção em novos mercados consumidores, com qualidade e competitividade.

Conclui-se, desta feita, que é fundamental a adoção de políticas públicas e ações de responsabilidade social que priorizem práticas de inclusão social e econômica de das pessoas pertencentes às comunidades tradicionais, em especial, jovens e mulheres e que sejam reforçadas pelos governos e instituições que trabalham com estas comunidades. Ressalta-se que a inclusão de jovens da comunidade no projeto apresenta reais possibilidades de preservação da tradição e sucessão de habilidades tradicionais no meio rural.

## **4 | CONCLUSÃO**

A Organização das Nações Unidas aborda o direito ao desenvolvimento para além de um fenômeno meramente econômico, pois, o crescimento econômico de um país não significa que há promoção de desenvolvimento. Logo, verifica-se a necessidade de implantar medidas que trabalhem o efetivo acolhimento de distribuição de renda e desenvolvimento humano.

No cenário internacional também vemos a importância da mobilização das comunidades tradicionais que se unem em torno de seus reconhecimentos, pelo direito a sua diversidade e conseguem dois importantes mecanismos de proteção com a Convenção 169 da OIT e a Declaração Internacional dos Direitos Indígenas, que, conseqüentemente, também irão influenciar as decisões tomadas em âmbito comunitário da OEA, em sede de Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Contudo, os povos tradicionais lutam para além de desenvolvimento, lutam pela sobrevivência de seu modo de vida, de sua cultura, sua história. E é isso que esse projeto de extensão tem como objetivo também. Ao se proporcionar a instalação de uma padaria comunitária leva-se desenvolvimento, mas leva esperança de ser reconhecido e direito a ser uma comunidade tradicional.

O ensino do Direito deve também sair de sua zona de conforto e levar os alunos para fora das salas de aula, para a realidade que lhes rodeiam. Logo, foi escolhido a temática da propriedade intelectual, pois, é um tema pouco trabalhado em nível de bacharelado e de grande relevo na vida profissional. A junção da temática aos direitos humanos é mostrar

aos alunos a realidade da população tradicional, que sofre com o esquecimento por parte do poder público e as aprender como é a prática da efetivação dos direitos.

O projeto de extensão ainda esta no início de sua trajetória, tratando-se de um grande passo para os alunos e professores envolvidos. Espera-se que ao longo dos próximos tempos de desenvolvimento do projeto seja ainda produzidos novos benefícios para a comunidade tradicional atendida e que sirva de inspiração para novos projetos.

## REFERÊNCIAS

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; KISHI, Sandra Akemi Shimada. Direito ao desenvolvimento dos povos tradicionais. In: PIOVESAN, Flávia; Inês Virginia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento: direito, política e sociedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 337-367.

BRASIL. **Constituição da República Federação do Brasil de 1988**. Planalto. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, 2007. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6040.htm). Acesso em 29 mar 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de setembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, 1973. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm). Acesso em 28 mar 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em 28 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997**. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Brasília, 1997. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9456.htm). Acesso em 28 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.711.htm). Acesso em 28 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm). Acesso em 30 mar. 2019.

LEUZINGER, Márcia Dieguez. Populações tradicionais e conhecimentos associados aos recursos genéticos: conceitos, características e peculiaridades. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, John Bernhard (Coord.). **Dilemas de acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: direito, política e sociedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 217-238.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas**. 1986. Disponível em [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl\\_direito\\_ao\\_desenvolvimento.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf). Acesso em 28 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. 1992. Disponível em <http://www.mma.gov.br/informma/item/7513-conven%C3%A7%C3%A3o-sobre-diversidade-biol%C3%B3gica-cdb>. Acesso em 28 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1993. **Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. Viena: 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2004. **Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura. Roma: 2001**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6476.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6476.htm). Acesso em: 01 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 2007. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: 2008. Disponível em: [https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 28 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 15 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Brasília: 2011. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf). Acesso em: 28 mar. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos. *In*: PIOVESAN, Flávia; Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento: direito, política e sociedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 95-116.

SANTILLI, Juliana. O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIEFA) e sua implementação no Brasil. *In*: KISHI, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, John Bernhard (Coord.). **Dilemas de acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: direito, política e sociedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 217-238.

SANTILLI, Juliana. Agrobiodiversidade, desenvolvimento rural sustentável e direito: uma análise socioambiental da lei de sementes. *In*: PIOVESAN, Flávia; Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento: direito, política e sociedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 253-274.